



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014860-28.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA FERNANDES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014860-28.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: PATRICIA FERNANDES FERREIRA

***APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO***

JUIZ: ANTONIO MANSSUR FILHO

VOTO 8592

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INCLUSÃO
EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA
DE IMPROCEDÊNCIA.**

1. OBJETO RECURSAL: Insurgência da parte autora. Alegação de inexistência de prova do débito negativedo.

2. REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. Afastada. Documentos apresentados em defesa que, embora indiquem a existência da relação jurídica com o credor originário, não trazem certeza a respeito da dívida apontada na inscrição desabonadora. Aplicação do inciso II do art. 429 do CPC. Negativação indevida.

3. DANO MORAL. Não cabimento. Prova de que a parte autora possuía anotações anteriores em cadastros restritivos. Aplicação da Súmula 385 do C. STJ.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por PATRICIA FERNANDES FERREIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, julgou improcedente a ação. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a parte autora, alegando que não há prova da existência da dívida negativada e nem da cessão de crédito do suposto credor originário para o ora réu. Afirma que a juntada de mera proposta de cartão de crédito sem qualquer documento que justifique a cobrança nos valores registrados na negativação não demonstra a existência do débito, a regularidade da cessão e se a dívida imputada à demandante estava incluída no contrato de cessão. Destaca que *“a empresa Apelada tenta fazer crer que a Apelante fora notificada da cessão, mas o que se infere é que tal argumento não merece prosperar, uma vez que a Apelante não estabeleceu negócios com a pessoa jurídica (FIDC NPL IPANEMA, ora Apelada) destacada na referida citação. Ademais, ainda que se desse credibilidade a não comprovada cessão, a ÚNICA DOCUMENTAÇÃO ANEXA RELATIVA AO TERCEIRO SE TRATA DA MENCIONADA PROPOSTA DE EMISSÃO A CARTÃO (FLS. 118/119), A QUAL NÃO POSSUI QUALQUER VINCULAÇÃO COM A NUMERAÇÃO CONTRATUAL LEVADA A REGISTRO, LEVANTANDO INÚMERAS DÚVIDAS SOBRE A CORRELAÇÃO ENTRE O DOCUMENTO E A INSCRIÇÃO!!”* Assevera que não há, nos autos, prova capaz de atestar a constituição do débito no valor referido na negativação (R\$ 3.107,59), bem como que há divergência entre os dados indicados no cadastro restritivo e os descritos nos documentos juntados aos autos pela parte ré. Ainda, destaca que inexistente exatidão e clareza no registro levado a efeito pelo réu. Com tais argumentos, entende que a negativação é irregular, devendo ser declarada a inexigibilidade da dívida apontada, condenando-se o requerido ao pagamento

de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A ação originária versa sobre o pedido declaratório de inexigibilidade de débito fundado na suposta negativação indevida do nome da parte autora junto ao cadastro de proteção ao crédito, por pendência que alega desconhecer. Conforme afirma a parte recorrente, a anotação questionada refere-se a débito vencido em 5/10/2019 (fl. 22), no valor de R\$ 3.107,59, que seria devido em razão do contrato/fatura n. 4271673885276004.

Pois bem.

i. Da responsabilidade do réu

Diante da afirmação da parte autora sobre o desconhecimento da origem da dívida descrita na inicial, que motivou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, cabia ao réu comprovar a efetiva contratação e utilização do serviço prestado, por força do inciso II do artigo 429 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Como se verifica pela análise dos autos, o requerido sustenta que a dívida com o credor originário decorre de inadimplemento de fatura de cartão de crédito contratada junto ao Banco Bradescard, cedente do crédito.

No entanto, em que pese ter o réu encartado a certidão de cessão

(fl. 114), e o termo de adesão (fl. 119), a demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, não foram apresentados elementos de prova que atestassem o uso do cartão de crédito, o que poderia ser feito com a juntada das faturas respectivas, nas quais há informação sobre inadimplemento ou adimplemento parcial das faturas anteriores.

Com efeito, não há qualquer documentação com base na qual o valor negativado possa ser, minimamente, comprovado.

De tal modo, tem-se que há, pois, indícios veementes da existência da relação jurídica firmada com o banco cedente, mas não há certeza acerca da existência da dívida negativada.

Nesse passo, à míngua de comprovação do inadimplemento que ensejou a inscrição desabonadora, cabível o acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade do débito questionado na inicial.

ii. Da análise do pedido de danos morais no caso concreto

São conhecidas as hipóteses em que não existe discussão sobre o cabimento do dano moral (incisos V e X do art. 5º da CF e artigo 186 do CC) e, entre essas, está a inscrição indevida em órgãos de cadastro de inadimplentes, que emitem listas para conhecimento geral. O crédito é um elemento vital para a sobrevivência digna do sujeito em sociedade, sendo que a restrição ao crédito que o cadastro implica asfixia as chances de a pessoa ter acesso a compras, a cheques, cartões e outras necessidades da vida contemporânea. Além disso, com o nome inscrito, o sujeito passa por situações vexatórias e humilhantes, como a de não obter renovação de cadastro, de testemunhar recusa de linha de crédito pessoal, além de outras situações que se

afigram incoerentes com a honestidade e a retidão de caráter.

Além do mais, a posição desta E. Câmara é no sentido de que empresas que atuam no mercado de consumo não podem eximir-se da responsabilidade de se acautelarem de todas as formas possíveis para se certificarem de que os documentos que lhes são apresentados são verdadeiros, analisando as assinaturas apostas, além de fazer a contraposição de vários documentos, sendo certo que é inerente à atividade desenvolvida pela ré o risco de enfrentar fraudadores, situação que não pode recair sobre os consumidores, prejudicando-lhes o bom nome.

No entanto, e diferentemente da tese autoral, *in casu*, não se poderia falar em danos aos direitos da personalidade diante dos termos claros da Súmula nº 385, editada pelo Colendo STJ, e que dispõe que “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*”

Com efeito, aquele que sofre restrições, por anotação correta precedente, não poderá afirmar que as posteriores inscrições causaram abalo de crédito porque, sendo a honra atributo da personalidade que possui por característica a indivisibilidade, uma vez realizada inscrição devida, não há o que se reparar. E, no caso, o documento de fl. 116, não impugnado pela apelante, demonstra outra negativação, diversa da questionada no presente processo, disponibilizada no cadastro restritivo em data precedente, sobre a qual a demandante não apresentou qualquer justificativa ou informação.

A respeito, observa-se que a mera interposição de ação para impugná-los, por si, não permite a flexibilização da referida regra (STJ,

Súmula 380), porquanto, *in casu*, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a verossimilhança das alegações quanto às prévias “negativações”.

Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.

2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).

3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera

em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ.

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial”. (AgInt no REsp n. 1.713.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 6/3/2020) (grifo nosso).

Saliente-se, neste ponto, que, diante do teor da referida Súmula, é obrigação de quem pede danos morais por inscrição indevida, fazer prova de que as precedentes anotações são, igualmente, irregulares, não bastando alegação de que foram inseridas equivocadamente, cabendo ao interessado provar que ajuizou ações visando eliminar todas as inscrições anotadas, e, não o fazendo, incide a súmula com o rigor que dela se espera.

Não bastassem tais considerações, cumpre destacar que, no caso de se constatar a habitualidade das inscrições desabonadoras da parte interessada, esta Corte já se pronunciou no sentido de, independentemente da data em que efetivada a anotação, não há de se falar em danos aos direitos da personalidade. Neste sentido:

“(…) É de se reconhecer, portanto, a vultuosa frequência com que o nome da demandante é inserido no cadastro de inadimplentes, pouco importando, em verdade, a data desses demais registros desabonadores, se são posteriores ou anteriores ao aqui discutido, pois evidenciam que a demandante é devedora contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra, reputação ou nome

(...)”. (TJSP; Apelação Cível 1005360-41.2023.8.26.0664; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

"(...) sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório, pouco importando se as restrições são anteriores ou posteriores à aqui discutida, entendimento que passo a adotar de agora em diante, malgrado o disposto na Súmula 385 do STJ (...)" (TJSP; Apelação Cível 1100463-31.2017.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

Nesse cenário, tem-se que, ressalvado o direito à baixa da anotação, não se poderia, mesmo, falar em danos morais.

iii. Dos honorários

Diante do afastamento da condenação por danos imateriais, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca (CPC/15, art. 86, *caput*). Como se observa, o valor da causa atribuído pela parte autora é de R\$ 33.107,59, o qual abarca pedido condenatório consistente em indenização de R\$ 30.000,00, bem como o pedido declaratório, referente à negativação, de R\$ 3.107,59 (fl. 12). Assim, tem-se que a parte demandante foi vencedora apenas quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, que tem o proveito econômico de R\$ 3.107,59.

De tal modo, em tese, com fundamento no § 2º do art. 85 do

CPC, a base de cálculo dos honorários devidos pelo réu deveria ser composta por esse valor (R\$ 3.107,59). No entanto, como o uso desta base de cálculo resultaria em quantia irrisória, cabível o arbitramento por equidade.

A respeito, recente posicionamento do C. STJ acerca do tema fixou a seguinte tese (Tema 1.076/STJ):

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide. Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Recurso Especial Nº 1906618 – SP. Relator: Ministro Og Fernandes. DJ de 31.5.2022).

Fixadas tais premissas, e, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, entendo que, tendo em vista o zelo desempenhado, bem como a natureza da causa, cuidando-se o proveito econômico obtido pela parte autora quantia de pequena monta, os honorários advocatícios devidos pelo réu devem ser fixados em R\$ 1.412,00, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC. Por outro

lado, com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo, arbitro a verba de sucumbência devida pela parte autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo requerido (R\$ 30.000,00), ressalvada a gratuidade concedida à autora.

iv. Dispositivo

Ante o exposto:

a. Dou provimento, em parte, ao recurso da autora, para declarar a inexigibilidade do débito impugnado na inicial, bem como para determinar a exclusão do apontamento;

b. Em razão do que se decide, reconheço a sucumbência recíproca (CPC/15, art. 86), devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas do processo, além de honorários de sucumbência nos moldes acima delineados.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator